

MÁRCIO THOMAZ BASTOS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RELATOR DA AÇÃO PENAL
470

KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINICIUS SAMARANE, acusados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus defensores infra-assinados, expor, ponderar e requerer:

1. Antes do encerramento da 53ª Sessão Plenária dedicada ao julgamento da ação penal em tela, ao final da qual declarou-o **concluído** Vossa Excelência, “(...) o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, esclareceu aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que, *embora tenha formulado, nas alegações finais e também na sustentação oral, o pleito de prisão imediata dos réus condenados, o fará em petição própria após a conclusão do julgamento*”.¹

2. Sejam quais forem os argumentos que Sua Excelência pretenda desfiar em sobredita “*petição própria*”, na essência não traduzirá ela

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=226892&tip=UN>

senão mera reiteração do “*pedido de prisão imediata*” formulado no início do julgamento e cuja apreciação competiria ao colendo Plenário, como a de todas as questões decorrentes dos juízos condenatórios emitidos ao longo dele e, em especial, dadas a extrema gravidade e a remarcada excepcionalidade jurídico-constitucional de que se reveste.

3. De todo modo, ao postergar, para depois “*da conclusão do julgamento*”, a análise do draconiano requerimento de “*prisão imediata dos réus*” – que não guarda consonância nenhuma com a invariável postura da Corte, quanto ao tema, em ações penais originárias com desfecho condenatório –, Sua Excelência, o eminente Procurador-Geral, só fez acentuar, e em larga medida, falecer por inteiro à pretensão, entre outros, também o requisito da urgência, sem o qual à respectiva decisão aplica-se a cláusula da reserva do colegiado, *ex-vi* do disposto nos artigos 13, VIII, e 21, V-A, do Regimento Interno e 5º, IV, da Resolução 449, de 2 de dezembro de 2010: “*Art. 5º A atuação do Supremo Tribunal Federal no plantão será reservada ao exame das seguintes matérias: (...) IV – representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou medida assecuratória, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal*” (grifos nossos).

4. Nesse contexto e diante de tal quadro, ou bem se submete o pedido de prisão imediata deduzido pelo Ministério Público em sua sustentação oral – e, portanto, no início do julgamento – à apreciação do colendo Plenário na sessão de amanhã, última antes do recesso, ou, ante a ausência de urgência com a qual emblematicamente o timbrou, ontem, o Procurador-Geral, aguarda-se o início do próximo ano

judiciário, preservando-se, destarte, o salutar postulado da colegialidade, redobradamente inafastável para matéria assim tão crucial.

Termos em que,

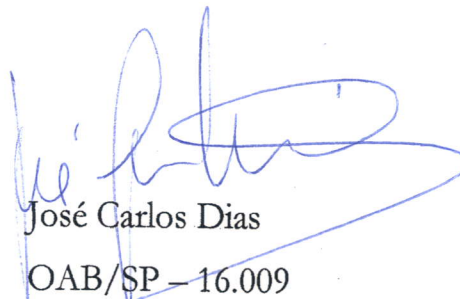
Pedem deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



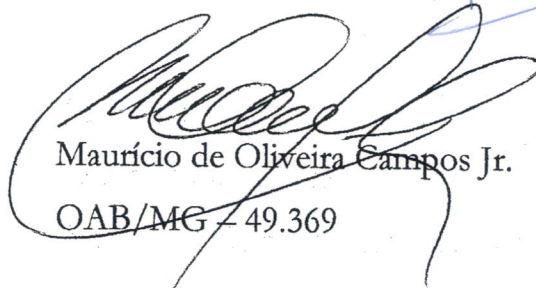
Márcio Thomaz Bastos

OAB/SP – 11.273



José Carlos Dias

OAB/SP – 16.009



Maurício de Oliveira Campos Jr.

OAB/MG – 49.369